

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ANA CAROLINY LEITE FREITAS**

**A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS ENTRE EX-CÔNJUGES:
COM ÊNFASE NA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO SOCIOECONÔMICO**

**RUBIATABA/GO
2022**

ANA CAROLINY LEITE FREITAS

**A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS ENTRE EX-CONJUGES:
COM ÊNFASE NA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO SOCIOECONÔMICO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2022**

ANA CAROLINY LEITE FREITAS

**A PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATORIOS ENTRE EX-CÔNJUGES:
COM ÊNFASE NA PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO SOCIOECONÔMICO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Esp. Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 07 / 06 / 2022

ESP. LUCAS SANTOS CUNHA

Orientador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

**FABIANA SAVINI BERNARDES PIRES DE ALMEIDA RESENDE. MESTRE EM
SOCIEDADE, TECNOLOGIA E MEIO AMBIENTE.**

Examinadora

Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba

LINCOLN DEIDID MARTINS. ESPECIALISTA EM PROCESSO CIVIL.

Examinador

Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta monografia a toda minha família, em especial a minha mãe, que foi meu maior apoio nos momentos difíceis, sendo ela minha sustentação para a conclusão deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus que me deu força e sabedoria para que meus objetivos fossem alcançados, e por ter me permitido ter saúde e determinação para não desanimar durante todo meu ano de estudo e principalmente na realização deste trabalho.

Em segundo, meu enorme agradecimento a minha família por todo apoio e ajuda incondicional que sempre tiveram comigo.

E por último, agradeço grandiosamente ao meu professor e orientador Lucas Santos Cunha, por toda paciência, incentivo e dedicação que teve comigo do início ao fim, sempre me ajudando a ter um melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

RESUMO

O objetivo desta monografia é apresentar um estudo sobre o instituto dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, suas possibilidades de aplicação, limites e analisar sua natureza jurídica, com o foco em reestabelecer o equilíbrio financeiro entre os ex-cônjuges. Para atingimento deste objetivo, através de um método dedutivo, foram utilizados como embasamento do texto doutrinas atualizadas, monografias, teses, artigos jurídicos e jurisprudências acerca da temática. Assim de início, para construção do entendimento, será feita uma análise da constituição da família e os principais princípios norteadores do Direito de Família, ainda, uma breve explanação acerca do casamento e da união estável, para posteriormente compreender o instituto dos alimentos em aspecto geral, bem como sua aplicação. Após o estudo destes conceitos iniciais e essenciais é possível analisar o conceito, cabimento e a natureza jurídica dos alimentos compensatórios, bem como a efetividade da sua aplicação, que possui foco em reestabelecer o equilíbrio socioeconômico entre os ex-cônjuges ou ex-companheiros

Palavras-chave: Direito de Família. Alimentos. Alimentos compensatórios.

ABSTRACT

The objective of this monograph is to present a study on the institute of compensatory alimony in the Brazilian legal system, its application possibilities, limits and to analyze its legal nature, with a focus on reestablishing the financial balance between the ex-spouses. To achieve this objective, through a deductive method, updated doctrines, monographs, theses, legal articles and jurisprudence on the subject were used as a basis for the text. So from the beginning to build the understanding, an analysis will be made of the constitution of the family and the main guiding principles of Family Law, still a brief explanation about marriage and stable union, to later understand the food institute in general aspect, as well as as your application. After studying these initial and essential concepts, it is possible to analyze the concept, appropriateness and legal nature of compensatory alimony, as well as the effectiveness of its application, which focuses on reestablishing the socioeconomic balance between ex-spouses or ex-partners.

Keywords: Family Law. Foods. Compensatory foods.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição Federal
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil

LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. INTRODUÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA.....	14
2.1 DELINEAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE A FAMÍLIA.....	15
2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA.....	17
2.2.1 FORMAS MODERNAS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA.....	20
2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	22
3 INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS	23
3.1 CONCEITO	24
3.2 FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR.....	25
3.3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR.....	26
3.4 ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	29
3.5 A QUESTÃO DA CULPA NA SEPARAÇÃO	29
4 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS	31
4.1. CONCEITO E FINALIDADE	31
4.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS	33
4.3 FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS PARA SUA FIXAÇÃO	34
4.4 EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

A evolução da sociedade ao longo dos últimos anos, associada ao advento da Constituição Federal de 1988 e em seguida, o Código Civil de 2002 resultaram em uma nova visão para o Direito de Família, diante de uma perspectiva civil-constitucional. Foram muitas transformações no âmbito da compreensão de família, casamento, filiação, divórcio e questões de prestação de alimentos.

Dentre estas questões, o instituto da prestação de alimentos compensatórios ao ex-cônjuge vem sendo bastante discutido e ainda causa divergências doutrinárias. A relevância do estudo deste tema se dá pela sua amplitude, isto porque, sem distinção, todo ser vivo precisa de alimentos para assegurar a própria existência (STIMAMIGLIO, 2014).

A família é considerada pela Constituição Federal de 1988 como a base da sociedade sendo especialmente protegida pelo Estado, desta forma, o casamento e a união estável, bem como todas as questões legais pertinentes a eles são de extrema relevância para o Direito e para a sociedade em si. A união de duas pessoas através do casamento ou união estável é estabelecida através de uma cooperação mútua em prol da família e seu bem estar, desta forma o rompimento deste vínculo conjugal pode criar uma situação de desequilíbrio socioeconômico entre os cônjuges.

Neste sentido, com o escopo de reestabelecer o equilíbrio financeiro e social, nasce o instituto dos alimentos compensatórios. Este tipo de prestação de alimentos vem sendo amplamente aplicado, utilizando como fundamento uma interpretação extensiva do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, de modo que a doutrina e a jurisprudência vêm construindo lentamente este instituto no ordenamento jurídico brasileiro.

Compreende-se que os alimentos compensatórios são fundados no dever de mútua assistência e de apoio familiar. Seu estabelecimento é admitido em caráter indenizatório, em particular nos casos de escolha pelas partes do regime de separação convencional de bens, e quando um dos cônjuges se dedicou exclusivamente a família, levando em consideração a redução do padrão de vida

para reequilibrar a mudança econômico-financeira do cônjuge desfavorecido, logo após a separação.

Assim, o intuito dos alimentos compensatórios é diminuir os efeitos causados pela ruptura repentina dos padrões de vida mantidos anteriormente, proporcionando a readaptação material do cônjuge em situação financeira prejudicial, e não obrigando-o a arcar com as necessidades de subsistência, pois não se trata de pensão alimentícia. Nesse sentido o tema proposto partiu da seguinte problematização: quais as possibilidades e limites jurídicos na concessão de alimentos compensatórios entre ex-cônjuges ou ex-companheiros?

O Direito de Família apresenta grandes transformações ao longo da história. Levando em conta que o direito visa regulamentar as dinâmicas presentes na sociedade, é possível notar que a comunhão gerada pelo casamento ou união estável oferece uma cooperação mútua com objetivo de estabelecer condições satisfatórias para o desenvolvimento da família, por meio da constituição de patrimônio, instituindo determinado padrão de vida.

Posto isto, diante das transformações sociais e inovações na legislação brasileira, justificam-se o estudo dos alimentos compensatórios entre cônjuges, vez que fica clara a importância de analisar em quais hipóteses é possível ser cabível, assim como sua delimitação e abrangência em razão da repercussão nas dissoluções conjugais.

A concessão dos alimentos compensatórios entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, parte da perspectiva de assegurar o mesmo padrão de vida de quando viviam enquanto entidade familiar, antes do rompimento. Tal instituto vem sendo objeto de inúmeros debates e de controvérsias entre os doutrinadores, sendo analisado, sob interpretação dos tribunais brasileiros, até mesmo por não ser matéria expressamente positivada no ordenamento jurídico pátrio.

Tendo em vista a amplitude deste instituto, sendo questão de extrema importância social e jurídica, esta pesquisa visa trazer uma reflexão sobre o assunto, a fim de oferecer uma melhor compreensão e abordagem do tema, observando a possibilidade da concretização da prestação de alimentos compensatórios entre ex-cônjuges: com ênfase na preservação do equilíbrio socioeconômico, sendo baseada em estudos do direito.

Neste sentido, esta escrita tem por objetivo analisar a natureza jurídica dos alimentos compensatórios entre ex-cônjuges e estudar a sua função, bem

como a possibilidade de aceitação pelo sistema jurídico, verificando a sua importância jurídica diante da evolução constante do Direito de Família. Ainda, diferenciar a pensão alimentícia e alimentos compensatórios trazendo ênfase para a natureza jurídica desses institutos, bem como compreender o conceito, finalidade e as características da obrigação alimentar, bem como os critérios e fundamentos utilizados para sua concessão.

Para fundamentar esta pesquisa serão utilizadas fontes de informações seguras e atualizadas que abordam o tema. Portanto, esta escrita será elaborada seguindo o método de abordagem dedutivo, com embasamento em doutrinas, artigos científicos, monografias, periódicos, teses, livros, textos jurídicos, legislações pertinentes e as jurisprudências atualizadas dos tribunais brasileiros.

Como método de procedimento, será utilizado o método descritivo. Logo, de início, serão abordados os aspectos gerais do Direito de Família, visto que esta é uma das vertentes do direito brasileiro que mais sofre transformações, principalmente pela necessidade de atender as demandas e evoluções da sociedade moderna.

Para dar início ao tema, logo no primeiro capítulo serão feitos alguns delineamentos históricos a respeito da constituição da família no Brasil no que tange a sua origem e evolução. Dando sequência, faz-se necessário trazer o conceito de família para o direito e assim, abordar as formas modernas de constituição de família existentes atualmente, tema de muita relevância jurídica. Ainda, para finalizar a discussão do capítulo serão apresentados os principais princípios que norteiam a aplicação do Direito de Família no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo capítulo será feito um estudo abordando o instituto jurídico dos alimentos, trazendo sua conceituação e sua evolução no direito brasileiro. Dando seguimento, será analisada a obrigação de alimentar, seu fundamento, natureza jurídica e as principais características. E, ainda, as características e espécies de alimentos, bem como os critérios para a sua fixação.

Por fim, no terceiro e último capítulo desta pesquisa será abordado o instituto dos alimentos compensatórios, trazendo inicialmente um estudo a partir do direito comparado. Explorando o seu conceito e finalidade, bem como uma análise sobre sua natureza jurídica e critérios usados para fixa-los. Ao final do capítulo será exposta a diferença entre os alimentos compensatórios e a obrigação de alimentar, e assim tratar das possibilidades e efetividade da aplicação dos alimentos

compensatórios para o reequilíbrio econômico do ex-cônjuge, hipótese que originou esta pesquisa.

2. INTRODUÇÃO AO DIREITO DE FAMÍLIA

Para dar início ao estudo do tema, é necessário trazer alguns conceitos tidos como importantes para a área do Direito de Família, dentre eles, a construção deste ramo no direito brasileiro e a própria conceituação do que vem a ser família, tanto para a sociedade e quanto para o mundo jurídico. Para isto, serão apontados inicialmente neste capítulo alguns delineamentos importantes a respeito do Direito de Família e a origem e evolução histórica da família ao longo dos anos.

A partir desta perspectiva será possível analisar os princípios mais importantes que norteiam o Direito de Família na aplicação das leis e normas atuais, bem como a concepção dos novos modelos de instituição de família que atualmente são reconhecidas e resguardadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, temas que serão abordados ao longo deste capítulo. Por fim, serão abordados também os aspectos relevantes acerca do casamento e da união estável.

Posto isto, em qualquer sociedade, seja ela civilizada ou não, a família possui extrema importância, isto porque de uma forma ou de outra, todos os seres são provenientes de uma família e, na grande maioria das vezes, convivem em um conjunto familiar. Assim, o Direito de Família é um dos ramos do direito que possui maior aplicabilidade e incidência prática, envolvendo todos os tipos de pessoas (RIZZARDO, 2019).

Para Gagliano e Pamplona Filho (2019) a família é o núcleo social que dá origem as relações mais importantes entre os seres humanos, como o primeiro contato com afeto e acolhimento, além da construção de outras relações de cunho material e extrapatrimonial e que são de grande relevância para o mundo jurídico. As famílias são células importantes que fundamentam e constroem as bases para a sociedade, sua relevância é demonstrada também pela Constituição Federal de 1988, isto porque a família recebe uma proteção constitucional especial do Estado.

Explica Rizzardo (2019) que o Direito de Família é a vertente do Direito que a sociedade está mais familiarizado, possui mais contato, e que se difunde mais facilmente. Com a evolução da sociedade, novas compreensões de conjuntos familiares, este ramo do direito passou a possuir um campo de incidência muito grande, com situações cada vez mais complexas e diferentes da tradicionalidade.

Desta forma, não se pode mais restringir a aplicação do Direito de Família somente a regras e princípios que atuam sob a família abrangendo a união estável e casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Para além destes aspectos da instituição da família a abrangência desta vertente do direito é muito grande, veja:

Eis que envolve o conjunto de normas e princípios que trata do casamento, de sua validade e efeitos; das relações entre pais e filhos; do vínculo do parentesco; da tutela e curatela; da dissolução da sociedade conjugal e dos alimentos devidos entre parentes e os cônjuges (RIZZARDO, 2019, P. 41).

É possível perceber a amplitude da transformação adquirida pelo Direito de Família ao longo dos anos e sua evolução juntamente com as demandas da sociedade. Assim, essa vertente do Direito abarca todas as relações (e seus variados desdobramentos), no que se refere a pessoas ligadas pelo matrimônio ou vínculos de parentesco.

2.1 DELINEAMENTOS HISTÓRICOS SOBRE A FAMÍLIA

A família é classificada como a primeira forma de convivência social e agrupamento entre pessoas, é considerada a base da sociedade e um instituto de grande importância pra muitos povos ao longo da história da humanidade. Foram muitas as transformações sofridas pela entidade familiar no decorrer dos anos, no Direito Romano a família era constituída pelo homem, mulher e seus descendentes, sempre havendo laços sanguíneos entre os entes familiares.

Na época família era absolutamente patriarcal, o homem era considerado o chefe da família e detinha poderes ilimitados sobre a mulher e os filhos. Era denominado de *pater familias*, o ancestral masculino mais velho, chefe político e religioso além de ser aquele que aplicava a justiça dentro da própria família. Neste período a família era, ao mesmo tempo, uma unidade econômica, política, religiosa e jurisdicional (STIMAMIGLIO; BERTANI, 2016).

Explica Rizzardo (2019) que o *pater* detinha um poder totalitário, a mulher era mantida em uma condição de subordinação, análoga a uma filha, não detinha nenhuma autoridade ou direitos próprios. O *pater* era o único que tinha capacidade

civil plena dentro da família, assim como controlava os escravos e todos os bens e propriedades, poderia até mesmo aplicar punição de morte aos próprios filhos, ou dispensar unilateralmente a esposa.

Essa estrutura familiar começou a sofrer alterações a partir do século IV, período governado pelo Imperador Constantino, em que começou a ser inserida no Direito Romano a concepção de família cristã, o que traria bases para o Direito Civil moderno. A partir disso, a autoridade do *pater* foi diminuindo aos poucos, dando um pouco de autonomia a mulher e aos filhos (SIMÕES, 2021).

Complementa Cardin e Moraes (2018) que a igreja católica foi uma grande responsável pelas transformações na família ao longo dos anos. Com a influência do cristianismo foi introduzido o conceito de família sagrada, da união matrimonial perante a igreja e o amor cristão nas relações familiares. Todavia, ainda havia a hierarquia patriarcal, que perdurou até o século XIX.

Para Dias (2021) a família se trata de uma construção cultural, toda a sociedade se organiza de acordo com a estrutura familiar. O casamento foi instituído pela igreja e também pelo Estado como uma regra de conduta, isto para organizar os vínculos entre as pessoas da sociedade, influenciando a população a se multiplicar, mas, ainda, impondo certas restrições à liberdade, como a monogamia e também a condenação do incesto, adultério e aborto.

Este cenário começou novamente a mudar a partir da Revolução Industrial e a crescente demanda de mão de obra, o que levou a inserção da mulher ao mercado de trabalho, ainda que em condições precárias. Novamente a estrutura da família sofreu mudanças, o homem não era mais o único provedor de sustento para a família, que se tornou limitada somente ao casal e seus filhos (DIAS, 2021).

Além disso, houve uma migração das famílias das áreas rurais para os centros urbanos, em busca de emprego e melhor qualidade de vida. A concentração dessas famílias nas cidades auxiliou na diminuição de seus membros e fortaleceu o vínculo afetivo entre estes, a partir disso nasceu a concepção de família fundada em um espaço de afeto, carinho e amor (DIAS, 2021).

Nesta perspectiva analisa Madaleno (2018, p.81):

Ao tempo em que a economia doméstica estava concentrada no meio rural, a família já foi mais ampla e abrangia um espectro maior de parentes em linha reta e colateral, mas foi sendo reduzida, resumindo-se numericamente aos pais e

filhos, com a sua migração para os centros urbanos, na busca de emprego na indústria em franca expansão, ao mesmo tempo em que estabelecia a ocupação da família restrita de pequenos espaços para a moradia exclusiva dos parentes em linha reta e em bastante proximidade de graus (MADALENO, 2018, P. 81).

É possível entender que este conceito histórico de família ampla, abrangendo todas as pessoas que compartilhassem um vínculo sanguíneo, detinha raízes, principalmente, no trabalho coletivo em prol da sobrevivência e da reprodução da família, para se fortalecer. Portanto, o crescimento das indústrias e surgimento de novas oportunidades profissionais, influenciou uma mudança no estilo de vida da sociedade da época, houve uma diminuição das famílias nas zonas rurais.

Assim, a evolução da sociedade e indústrias acarretou em um grande deslocamento das famílias para os centros urbanos, em busca empregos e melhor qualidade de vida. Este fenômeno condicionou as famílias a viverem em espaços menores e, conseqüentemente, o Direito acompanhou estas mudanças para uma modelagem mais moderna e menos extensa de família, que compreenderia apenas pais e filhos (MADALENO, 2018).

2.2 CONCEITO DE FAMÍLIA

O Direito tem como função primordial organizar a convivência em sociedade, impondo algumas regras de comportamento e conduta. Para que a aplicação do Direito seja justa e efetiva é necessário que o ordenamento jurídico esteja em consonância com as necessidades da sociedade. Ao longo dos anos a humanidade sofreu transformações importantes, as relações tem se tornado cada vez mais complexas, e como demonstrado, o Direito de Família sofreu muitas mutações juntamente com o conceito de família.

Esclarece Dias (2021) que o Direito se adapta sob a influência dos costumes de uma sociedade, ou seja, práticas reiteradas dentro de um grupo social. Em observância ao contexto vivido cabe o legislador criar a lei que melhor se adequa a necessidade da época e em paralelo com as transformações sociais, isto porque a lei é criada, geralmente, após o fato ter ocorrido.

Da mesma forma, a família é construída culturalmente e seu conceito se modificou várias vezes ao longo do tempo. De início, para Dias (2021) a família pode ser compreendida como uma estrutura psíquica em que todos os membros possuem uma função seja o pai, mãe ou filhos, ainda que não estejam ligados biologicamente uns com os outros. Essa estrutura é compreendida dentro de um lugar de afeto e respeito, e deve ser preservada e resguardada pelo Direito.

Aponta Gagliano e Pamplona Filho (2019) que o significado de família deve ser abordado com muita cautela, isto porque além de ser complexo de delimitar, uma definição básica sem considerar critérios psicológicos, jurídicos e sociais, não abarca todos os casos concretos e, por consequência, não tem eficiência ou aplicabilidade na prática.

Nesta perspectiva, Gagliano e Pamplona Filho (2019) explicam que atualmente a família é compreendida como um espaço de amor e afeto, não mais sendo considerada como um núcleo de economia e reprodução. Assim, não haveria sentido e nem adequação a realidade atual utilizar um conceito único para definir o que é família, tendo em vista a multiplicidade de relações socioafetivas que hoje unem as pessoas, ter um modelo absoluto familiar é inviável para o direito.

Reitera Stimamiglio (2014) que a ampliação do significado de família ocorreu devido as grandes transformações e evoluções da sociedade, deixando de ser apenas um conceito singular para ser um conceito plural e amplo. Isto porque a família é um produto social que reflete diretamente na cultura do país. Portanto, não há mais que se falar em discriminação ou exclusão de direitos de qualquer tipo de entidade familiar.

O Direito de Família é um dos ramos do Direito que mais sofreu transformações ao longo dos anos em razão de tentar acompanhar todas as mudanças da sociedade. Isto devido a Revolução Industrial, o afrouxamento da relação Estado e Igreja, a queda do patriarcalismo e elaboração de legislações cada vez mais inclusivas e humanizadas, a família se tornou um espaço de afeto, com relações de igual para igual, principalmente entre homens e mulheres.

Desta forma são notórias todas as mudanças não só na composição da família como também na sua função na sociedade. A família moderna é marcada por laços afetivos cada vez mais fortes e intensos, porém ainda assim flexíveis, não mais restritos a laços sanguíneos ou patrimoniais, sua principal e essencial função é fornecer suporte emocional aos integrantes da família (STIMAMIGLIO, 2014).

É importante ressaltar aqui o artigo 226 da Constituição Federal de 1988 que consagra que a família é a base da sociedade e, por isso, goza de proteção especial do Estado. Os parágrafos que se seguem ao artigo supramencionado asseguram ainda o reconhecimento da união estável entre homem e mulher como entidade familiar, bem como a família constituída por qualquer dos pais e seus descendentes.

Complementa Dias (2021) que a preservação e proteção da família, enquanto vista como base da sociedade, é um dos maiores objetivos do Estado:

A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. O Direito das Famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte (DIAS, 2021, P. 44).

A partir desta previsão constitucional a respeito da família fica clara a obrigação constitucional do governo de assegurar, prioritariamente, a manutenção dos direitos das famílias. Esta atuação governamental deve se dar na esfera federal, estadual e municipal, através da criação de políticas públicas assistenciais aos membros das famílias, principalmente as famílias mais carentes e vulneráveis.

Para Tartuce (2017), é essencial compreender a família através de uma perspectiva constitucional, desta forma, o Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal de 1988 é dedicado a tratar da família, criança, adolescente e idoso. Sendo assim, a família pode ser decorrente de institutos como o casamento civil ou religioso, da união estável e da entidade monoparental constituída por qualquer dos pais e seus descendentes.

Explica Araújo Júnior (2016) que através de uma ótica civil e constitucional, bem como da doutrina, no sentido genérico, o conceito de família compreende todas as pessoas unidas por uma relação de parentesco, como os avós, pais, filhos, tios, e também através de uma relação de afinidade sejam cônjuges ou companheiros. Um conceito mais restrito seria classificar a família como uma entidade, tendo por origem o casamento ou união estável, e constituída por duas ou mais pessoas.

É ainda importante para a construção desta pesquisa compreender as formas modernas de constituição de família existentes hoje na sociedade, em suas mais variadas formas, tema que será abordado na subseção seguinte.

2.2.1 FORMAS MODERNAS DE CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA

Diante das modificações que ocorreram no âmbito familiar e da nova visão de Direito de Família trazida pela Revolução Industrial e pela Constituição Federal de 1988, é importante ressaltar os novos modelos de família que hoje são reconhecidos e tutelados pela legislação brasileira. A família moderna não se funda na economia e na reprodução, mas sim como uma unidade de afeto disposta a atingir seu principal objetivo que a construção da felicidade.

Segundo Souza (2013) o advento da Constituição Federal de 1988 foi o que mais trouxe avanços no que tange ao Direito de Família, com uma visão pluralista que abriga os mais variados elos de afeto. Isto porque a nova Constituição trouxe importantes tópicos como parâmetro, como a afirmação de igualdade entre homens e mulheres, a igualdade de filiação e o entendimento sobre as diversas formas de constituir uma família.

Na visão de Madaleno (2018) a Constituição Federal de 1988 deu início à desconstrução da família patriarcal, monogâmica e parental. Expandiu a perspectiva do conceito de família passando a reconhecer não só as que foram fundadas através do casamento, mas também a família adotiva e as derivadas da união estável. Todavia, ainda que seja um marco para o Direito de Família moderno, o texto constitucional ainda não abarca todos os novos modelos que constituem a sociedade atual.

Além destes modelos convencionais, importa mencionar outras formas de entidade parental, que serão abordados a seguir. Posto isso, explica Madaleno (2018) que a comunidade social e política do país é composta por cada uma dessas diversas células de família, desta forma, o Estado se encarregar de oferecer amparo e direitos às famílias é um método para fortalecer a própria estrutura e instituição política que é o Estado.

A família pode assumir diferentes estruturas e pode ser instituída de várias formas, a mais tradicional e antiga delas sendo pelo casamento. Conforme

disposto no artigo 1.511 do Código Civil de 2002, o objetivo do casamento é constituir uma vida em comunhão plena fundada na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges. Em complemento, o artigo 1.566 do referido Código estabelece os deveres dos cônjuges, entre eles destaca-se aqui o inciso III e V que tratar do dever de respeito, consideração e assistência mútua entre o casal.

No que tange a união estável, ressalta Stimamiglio e Bertani (2016) que a união estável pode ter sido o primeiro modelo de família que surgiu e concentrou a atenção do mundo jurídico além do casamento tradicional. A entidade familiar derivada da união estável foi reconhecida e recebe amparo e proteção com fundamento no artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988 e estabelece que “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

A família monoparental é outro modelo de entidade familiar que foi reconhecido pelo artigo 226, §4º da CRFB de 1988. Explica Madaleno (2018) que esta família por um progenitor que é responsável e convive somente com seus filhos, sejam biológicos ou não. A constituição dessa família pode ser derivada de várias situações, seja divórcio, nulidade no casamento, morte de um dos genitores, adoções unilaterais ou técnicas de inseminação artificial, rompimento de união estável, dentre outros.

Outro modelo de entidade familiar reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal é a que deriva da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Segundo Stimamiglio e Bertani (2016) o reconhecimento desta união é pautado em princípios como o da dignidade humana e o direito fundamental a sexualidade, este modelo de entidade familiar é fundado, assim como os outros, no amor e afeto.

Importa mencionar ainda, diante das novas demandas da sociedade moderna, o modelo de família anaparental. Essa família se qualifica por ser constituída através de vínculos de parentesco, sejam consanguíneos ou não, unidos pelo o afeto com o intuito de constituir um vínculo familiar. Nesta estrutura familiar não existe uma pessoa que ocupe o lugar de ascendente, bem como são ausentes às relações sexuais entre os membros, um exemplo seria a família formada apenas por irmãos (STIMAMIGLIO; BERTANI, 2016).

Por fim, em razão da dinâmica das relações modernas, cabe citar a família pluriparental. Esse modelo de família é também conhecido como

reconstituída ou mosaica, é formada por uma estrutura complexa com múltiplos vínculos, isto porque se deriva do desfazimento de relações anteriores e a construção de novas. Exemplificando, este é o modelo ao qual se adequaria uma mãe solo e seus filhos, que após o divórcio, constitui uma nova família com um parceiro(a) também advindo de outra relação com sua prole (MADALENO, 2018).

2.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Os princípios são considerados fontes para o Direito, fornecendo orientação, suporte e coesão no momento da aplicação das leis ao caso concreto. Existem princípios constitucionais gerais que são aplicados a todos os ramos do Direito e princípios voltados para as relações familiares. Nesta seção, dentre estes princípios, serão destacados os de maior relevância e contribuição para a construção do Direito de Família moderno.

Inicialmente, cumpre destacar o princípio da dignidade da pessoa humana, enunciado no art. 1º, inciso III da CRFB/88, considerado princípio máximo e fundamento do Estado Democrático de Direito. Ele surge como uma garantia a todos os cidadãos a uma existência digna, visto que a dignidade humana é inerente a todas as pessoas. Este é a base de onde se emana todos os outros princípios e assegura a dignidade e desenvolvimento saudável a todos os tipos de entidades familiares (DIAS, 2021).

É relevante destacar também o princípio da igualdade consagrado pela Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, *caput*, que garante a todas as pessoas igualdade de tratamento e proteção. No que tange ao Direito de Família a aplicação deste princípio se dá pela igualdade entre cônjuges, principalmente no que tange a superioridade masculina e igualdade de obrigações e deveres entre homem e mulher.

Complementa ainda Tartuce (2017) que essa igualdade em sentido amplo também é aplicada em relação aos filhos. O artigo supramencionado combinado com o art. 226, §6º da CRFB/88 desclassifica e proíbe qualquer preconceito e discriminação referentes à filiação, isto porque, todos os filhos são considerados iguais perante a lei, sejam eles concebidos na constância de um casamento ou não, ou ainda que sejam adotados, não há que se falar em diferenciação entre eles.

O princípio do pluralismo das entidades familiares também possui grande importância para o Direito de Família visto que traz reconhecimento para as mais diversas formas de entidades familiares. Este princípio trouxe visibilidade e proteção do Estado, assegurando dignidade para todos os tipos de grupos familiares (MADALENO, 2018).

Outro princípio que se faz importante mencionar é o princípio da afetividade, como visto ao decorrer da escrita o conceito moderno de família é a união dos membros fundada em um espaço de afeto e respeito. Este princípio além de conferir estabilidade às relações familiares serve como norteador para a solidariedade familiar que será abordada em sequência.

Por fim, é válido tratar do conceito inicial do princípio da solidariedade familiar, isto por que para um melhor entendimento no decorrer do texto este princípio será aprofundado em outra seção pertinente. Posto isso, a solidariedade familiar pode ser encontrada nos artigos 1.511 e 1.566, inciso III do Código Civil de 2002, e diz respeito a compreensão e cooperação mútuas que devem existir dentro das entidades familiares. Este princípio possui grande importância para o tema visto que a fixação de alimentos entre cônjuges tem como bases a mútua assistência.

São ainda muitos os princípios que possuem aplicação no Direito de Família e que auxiliaram na criação de um Direito mais inclusivo e moderno, que atenda as diferentes necessidades da sociedade atual. Fica clara a importância dos princípios como parâmetros para a aplicação da legislação no intuito de tutelar e salvaguardar os direitos das famílias no ordenamento jurídico brasileiro.

3 INSTITUTO JURÍDICO DOS ALIMENTOS

Dando início ao tema, importa ressaltar que o instituto dos alimentos possui uma grande abrangência, estando presente em vários ramos do direito e não só no âmbito do direito de família. Explica Madaleno (2018) que a sobrevivência é um direito fundamental a pessoa humana e a alimentação esta intrinsecamente ligada à manutenção da integridade física e psíquica de cada indivíduo.

Posto isso, esta será uma abordagem feita a partir da perspectiva do direito da família, buscando inicialmente o conceito doutrinário do instituto dos alimentos, bem como sua previsão legal. A partir disso, será possível analisar a

evolução dos alimentos dentro do ordenamento jurídico, culminando em um estudo sobre seus fundamentos e a natureza jurídica da obrigação de alimentar.

Isto por que a obrigação de alimentar nasce do dever de solidariedade entre os familiares e é à base da previsão de prestação de alimentos. Posto isso, será possível analisar as espécies, características e critérios para a fixação dos alimentos na legislação atual.

3.1 CONCEITO

De acordo com Dias (2021) é possível entender que a sobrevivência é o primeiro direito fundamental ao ser humano, assegurar a vida e a existência digna é o maior dever que o Estado tem para com o cidadão. Nesta perspectiva, os alimentos surgem tendo como fundamento o princípio da preservação da dignidade humana.

Seguindo este raciocínio, para Tartuce (2017) a questão dos alimentos nasce de uma relação familiar, mas é matéria que importa a toda a sociedade. Para ele, os alimentos se tratam de prestações devidas a um indivíduo, que neste caso é chamado de alimentando, e que por algum motivo não consegue prover o seu próprio sustento. Assim, é imposta uma obrigação aos parentes deste alimentando, de pagar os alimentos e proporcionar condições mínimas de sobrevivência a este indivíduo.

Na visão de Madaleno (2018):

Os alimentos estão relacionados com o sagrado direito à vida e representam um dever de amparo dos parentes, cônjuges e conviventes, uns em relação aos outros, para suprir as necessidades e as adversidades da vida daqueles em situação social e econômica desfavorável (MADALENO, 2018, p.1144).

Neste sentido, a prestação de alimentos existe para a manutenção das necessidades ligadas ao sustento do alimentando, no que tange a questões materiais como moradia, assistência médica em caso de doença, vestuário e outras necessidades básicas. Sendo sempre fixada levando em consideração a disponibilidade financeira do alimentante, bem como as condições sociais e padrão de vida do alimentado.

Segundo esta perspectiva é possível concluir que o conceito moderno de alimentos não está somente ligado a prover a alimentação em si, mas abrange também todas as outras questões relacionadas ao indispensável a qualquer ser humano para uma existência digna e compatível a sua condição social.

3.2 FUNDAMENTOS E NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

O instituto dos alimentos encontra-se regulado em diversos institutos no ordenamento jurídico brasileiro, como na Lei nº 5.478/68 que dispõe sobre a ação de alimentos e na Lei nº 8.560/92 que regula a investigação de paternidade. Há ainda previsão no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/90), e na Lei nº 11.804/08 que disciplina sobre alimentos gravídicos.

O Código Civil de 2002 trata dos alimentos do artigo 1.694 e seguintes: “Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação (BRASIL, 2002)”. Explica Souza e Silvestre (2021) que o direito de pedir alimentos, neste caso, nasce da chamada solidariedade familiar bem como no dever de mútua assistência entre os cônjuges.

Esclarece Camargo e Alves (2015) que a obrigação de prestar alimentos tem origem no direito fundamental de sobreviver, ou seja, assegurar a própria existência ou de outrem de forma digna. Esta é uma aplicação do mais importante dos princípios do direito brasileiro, o princípio da dignidade humana, que estrutura o Estado Democrático de Direito, e é o norteador da Constituição Federal de 1988, disposto do artigo 1º, inciso III do referido diploma legal.

O dever de alimentar é garantia direta associada à dignidade da pessoa humana, isto porque o instituto dos alimentos está intrinsecamente ligado ao direito à vida e a integridade física. Desta forma, a prestação de alimentos é a forma encontrada para o indivíduo, que não consegue prover o seu próprio sustento, alcançar uma sadia qualidade de vida e viver de forma digna (GUIMARÃES, 2017).

Inicialmente, a obrigação de prestar os alimentos é do Estado, os artigos 226 e 227 declaram a família como base da sociedade, tendo especial proteção do Estado, estabelecendo ainda ser dever não só do governo, mas também da família e

da sociedade zelar para que as crianças e jovens tenham seu direito a dignidade resguardado, com a melhor qualidade de vida possível.

Nesta perspectiva, entende-se que seria inviável somente ao Estado assegurar este direito a todos os cidadãos de forma igualitária, desta forma, esta obrigação é transferida aos parentes mais próximos. Sendo assim, os cônjuges ou companheiros, ascendentes e descendentes tem a obrigação legal de arcar com as despesas de sustento e necessidades fundamentais uns dos outros (MARTINS, 2015).

De acordo com Dias (2021) na perspectiva do Direito de Família a natureza jurídica da obrigação de alimentar está conectada a origem da obrigação, que por sua vez deriva do poder familiar. Em outras palavras, esta obrigação se depreende de um vínculo jurídico do qual decorre o poder familiar, seja por parentesco, casamento ou união estável.

O poder familiar encontra fundamento no artigo 229 da Constituição Federal de 1988, veja: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (BRASIL, 1988)”.

3.3 CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Como analisado até aqui, no âmbito do Direito de Família a obrigação alimentar surge em razão de parentesco ou de formação de laços de família através do casamento ou união estável. Neste ponto é importante trazer uma distinção entre dever e obrigação alimentar apontada pela doutrina.

O dever de alimentar provém da solidariedade familiar que existe entre cônjuges/companheiros e parentes em linha reta ou colateral, e é possível com base na necessidade de quem pede e na capacidade de quem irá arcar com as despesas. A obrigação de alimentar é ilimitada e decorrente do poder familiar, sendo que já existe sempre a presunção de necessidade. Quando o poder familiar cessa inicia-se o dever de alimentar recíproco fundado na solidariedade familiar (DIAS, 2021).

Para melhor esclarecer este ponto, complementa Madaleno (2018) que, ascendentes, descendentes e colaterais, desde que estejam fora do poder familiar

seja por atingir a maioridade ou por emancipação, em razão de seu parentesco tem o dever de solidariedade familiar. Essa obrigação como já exposto deriva da lei por força do artigo 1.694 do CC/02 e possui o intuito de assistir as necessidades do indivíduo em situação de necessidade, mas respeitando os limites e recursos do alimentando.

Explica Figueiredo (2015) que no que tange a obrigação de alimentar entre cônjuges, seu fundamento é a mútua assistência e a solidariedade que surge entre eles a partir da construção do matrimônio. A solidariedade no âmbito jurídico em si é um princípio constitucional extraído do artigo 3º, I e III da Constituição Federal de 1988, é atualmente um objetivo fundamental do Estado, que nasce a fim de constituir uma sociedade livre, igualitária e justa, reduzindo a marginalização e desigualdades sociais.

No contexto do Direito Civil e de Família, os artigos 1.565, 1.566 inciso III e 1.568 do Código Civil de 2002 preveem a solidariedade familiar. Segundo estes dispositivos legais, assim que o casal é formado, seja por casamento ou união estável, eles se encontram em posição de parceiros no que diz respeito à responsabilidade pela manutenção da família. Ainda, a mútua assistência é dever de caráter recíproco entre os cônjuges, devendo estes concorrer mutuamente com seus bens e esforços de trabalho para prover o sustento da família.

Assim, afirma Guimarães (2017) que esta é a ideia de solidariedade inerente e prevista legalmente à constituição da família, existe, portanto, um dever de amparo recíproco entre os membros de um conjunto familiar. A obrigação de prestar alimentos em caso de necessidade é a manifestação desta solidariedade e deriva dos laços parentais, sejam eles constituídos através do matrimônio, união estável ou outros modelos atuais de família, como a família homoafetiva.

Ademais, a obrigação de alimentar possui algumas outras características que permitem diferencia-la das demais obrigações. Nas lições de Tartuce (2017) de início é importante ressaltar que esta obrigação possui caráter de direito personalíssimo, isto porque ela é estabelecida em razão da pessoa que mantém a relação de parentesco ou matrimônio. Desta forma, o direito a alimentos não pode ser transferido ou cedido à outra pessoa visto que o intuito da prestação é assistir o alimentando.

Sendo assim, o direito a alimentos também possui caráter inalienável, não podendo ser transacionado a fim de não prejudicar a subsistência do alimentando.

Além disso, são impenhoráveis visto que sua finalidade são a sobrevivência do credor, não há como penhorar o crédito alimentar que é ligado à sua própria existência. Importa ressaltar também que este direito é irrenunciável, uma vez que ele pode até não ser exercido em juízo, todavia não podem ser renunciados (TARTUCE, 2017).

Outra característica importante se trata da reciprocidade, tendo por base os artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil de 2002, a obrigação é recíproca tendo em vista que todos aqueles tidos como legítimos para pedir a prestação de alimentos também possuem o direito de, em caso de necessidade e possibilidade, exigi-los também.

É mútuo o dever de assistência, a depender das necessidades de um e das possibilidades do outro. O credor alimentar de hoje pode vir, em momento futuro, a se tornar devedor, e vice-versa. A reciprocidade tem fundamento no dever de solidariedade (DIAS, p. 785, 2021).

Um exemplo disso são os alimentos prestados em decorrência do poder familiar. A partir do momento em que os filhos se emancipam ou atingem a maioridade, cessa o poder familiar e nasce entre pais e filhos, em razão do vínculo de parentesco a obrigação de alimentar recíproca (DIAS, 2021).

Ainda, o direito a alimentos é imprescritível, no entanto se limita a pretensão ao direito em si, ou seja, a possibilidade de pedir. Assim, não é possível pedir parcelas vencidas ou inadimplidas depois de decorrido o prazo prescricional de dois anos (artigo 206, §2º do CC/22). Enquanto o fundamento do direito de pedir alimentos existir a prestação poderá ser exigido a qualquer momento, todavia isso não inclui parcelas que comportem prescrição legal.

A obrigação de alimentar é também periódica e deve ser paga enquanto existir a relação jurídica que deu causa entre as partes. O devedor deve efetuar as parcelas da maneira que foi previamente fixado, de forma a satisfazer as necessidades do credor. Esses intervalos mensais entre as parcelas atendem a premissa de que a maioria das pessoas possuem salários mensais, no entanto, nada impede que o pagamento seja feito semanalmente ou até mesmo mensalmente, desde que haja acordo entre as partes (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

3.4 ESPÉCIES E CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Os alimentos podem ser classificados através de alguns critérios jurídicos. Em relação a sua natureza podem ser naturais quando relacionados ao necessário para a sua existência, como alimentação, saúde, vestuário, habitação e educação. Restringe-se a manutenção do indispensável à sobrevivência. Quando a prestação de alimentos vai além das necessidades básicas são classificados como civis, e também se destinam as necessidades morais e intelectuais, bem como a manutenção da qualidade e padrão de vida (MADALENO, 2018).

No que diz respeito à causa jurídica, os alimentos podem ser categorizados como legais, como acontece no Direito de Família com aqueles alimentos devidos em razão de casamento, união estável ou parentesco. Ou alimentos convencionais ou voluntários que nascem da autônoma da vontade, onde a obrigação é assumida mesmo sem previsão legal, como em razão de um contrato ou legado. Podem ainda ser classificados como legais se forem estipulados em razão do cometimento de ato ilícito, tendo assim caráter indenizatório em razão do direito obrigacional (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2019).

Em que pese à finalidade ensina Tartuce (2017) que os alimentos podem ser classificados como definitivos quando fixados em razão de sentença ou acordo entre em partes, mas apesar de chamados definitivos podem ser revisados a qualquer tempo. Quando fixados antecipadamente pelo juiz em razão de tramitação de Ação de Alimentos e demonstrada prova pré-constituída de filiação ou parentesco, os alimentos são classificados como provisórios.

3.5 A QUESTÃO DA CULPA NA SEPARAÇÃO

Neste ponto, ao passo que a partir de agora serão abordados especificamente os tópicos relevantes acerca da prestação de alimentos entre cônjuges, faz-se importante trazer uma breve explanação sobre a culpa no contexto da separação. A cultura retrógrada da indissolubilidade do casamento já foi, há muito tempo, superada pela legislação brasileira vez que atualmente a dissolução do casamento é acessível a todos.

Nada mais justifica a pesquisa processual da culpa para encontrar o impossível, de só existir um cônjuge culpado e outro inteiramente inocente, ou dois cônjuges culpados, quando se sabe que em sede de convivência afetiva entre cônjuges e conviventes não é possível determinar quem teria sido responsável pelo fracasso matrimonial, já que um conjunto de fatores contribui para a ruína conjugal e ambos são responsáveis por suas escolhas afetivas (MADALENO, p. 335, 2018).

O parágrafo único do artigo 1.704 do Código Civil de 2002 regulamenta a prestação de alimentos para o cônjuge que foi considerado culpado pelo fim da relação conjugal. Segundo este dispositivo, ainda que o consorte seja comprovadamente culpado pela separação ou divórcio ele poderá se tornar o credor de alimentos que serão pagos pelo cônjuge inocente.

Diante dessa possibilidade, existem alguns critérios a serem cumpridos para que o cônjuge tenha o direito de pleitear os alimentos. O mencionado artigo declara que, para que o cônjuge declarado culpado pelo fim da relação possa receber os alimentos e assistência material, é necessário comprovar a necessidade em razão de não possuir qualquer outra fonte de sustento ou capacidade para trabalho.

Sendo assim, deve o autor provar em juízo que não possui qualquer aptidão, habilidade ou capacidade para trabalhar e prover o seu próprio sustento, não possuindo qualquer opção dentro do mercado de trabalho. Para além disso, resta ainda ao cônjuge que visa a pensão alimentícia comprovar que não existem parentes próximos que possam arcar com a obrigação alimentícia e substituir legalmente o ex-cônjuge nas prestações (MADALENO, 2018).

Por último, em análise ao artigo 1.704 do Código Civil de 2002 está expressamente previsto que, no caso de fixação de prestação de alimentos para o cônjuge considerado culpado pela dissolução do casamento, o monte será fixado pelo juiz em valor limitado ao necessário para a estrita sobrevivência do indivíduo e para a preservação da sua condição social.

É possível concluir que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado evolução e fundação em parâmetros menos tradicionais, principalmente no Direito de Família a análise jurídica precisa ser feita abrangendo muito além de desavenças interpessoais. Como no caso em tela houve a desvinculação da culpa ao dever de prestar assistência, isto porque a necessidade do alimentado se funda no dever de

solidariedade familiar, no dever de mútua assistência e no direito de dignidade inerente a qualquer ser humano.

4 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Os alimentos compensatórios são o foco deste estudo, em que se busca analisar este instituto e sua aplicação para promover o reequilíbrio financeiro entre ex-cônjuges. Desta forma, será abordado seu conceito, natureza jurídica, critérios de fixação e a efetividade de sua aplicação no Direito Brasileiro.

4.1. CONCEITO E FINALIDADE

Como apontado até aqui, o Código Civil de 2002 trata dos alimentos a partir do artigo 1.694, onde regulamenta as relações alimentícias entre cônjuges/companheiros bem como relações de parentesco. Logo de início, em relação a questão dos alimentos compensatórios cabe ressaltar que não existe previsão expressa deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro. Todavia, mesmo sendo um tema novo a doutrina e a jurisprudência vêm reconhecendo a sua aplicação e essa espécie de alimentos vem ganhando cada vez mais espaço.

Explica Dias (2021) que mesmo esta temática não estando positivada em lei, em razão da insistência de interpretações doutrinárias, os Tribunais começaram a reconhecer a sua aplicação. Os alimentos compensatórios também ganharam força em razão das previsões constitucionais, bem como princípios do Direito de Família, no que dizem respeito a reparação de desigualdades entre cônjuges. Isto porque o rompimento de um casamento/união estável longo, onde havia cumplicidade e cooperação, não pode culminar em uma situação de separação que gere desigualdade social para qualquer dos ex-cônjuges.

É notório que quando dois indivíduos decidem constituir uma família através do casamento ou união estável, todos os esforços dos cônjuges são unidos e voltados para manter o melhor padrão de vida possível. Com a extinção do vínculo conjugal, além de questões emocionais e psicológicas, as alterações na vida financeira do ex-casal são inevitáveis. Assim, o intuito dos alimentos compensatórios

não é igualar totalmente economicamente os ex-cônjuges, mas reduzir ao máximo os danos causados pelo divórcio (SIQUEIRA; SOUZA, 2013).

Partindo da premissa de que o casal, ao constituir um matrimônio ou união estável, decide juntar seus esforços a fim de manter um padrão de vida adequado. No momento em que essa relação se dissolve, há um impacto na vida dos ex-cônjuges no que tange a vida social, a saúde psicológica e obviamente, a situação financeira.

Assim, após a dissolução do laço conjugal e feita a partilha dos bens, o cônjuge que não acumulou bens particulares na constância do casamento, seja pelo regime de bens ou por ser acordado que a aquele cônjuge estaria à disposição da família, não mantendo renda própria, possui o direito de pleitear os alimentos compensatórios. Desta forma, o cônjuge que acumulou patrimônios particulares tem o dever de indenizar o outro, no intuito de auxiliar na manutenção do padrão de vida que era mantido durante o casamento (FIGUEIREDO, 2017).

De forma ilustrada, pode-se ter como exemplo uma esposa e mãe, que em concordância com seu parceiro deixou de exercer um trabalho convencional para se dedicar exclusivamente a manutenção da casa e da família. Diante dessa situação é possível concluir que ela se encontra em situação de dependência econômica diante do marido, que continuou a trabalhar fora de casa e administra todos os bens e patrimônios da família.

Em uma eventual separação deste casal ficaria evidente o desnivelamento social e econômico entre eles. A figura dos alimentos compensatórios poderia surgir diante desse exemplo visando à manutenção do padrão de vida que a ex-esposa possuía antes da dissolução da união, a fim de consertar o desequilíbrio financeiro que surgiu em razão de todo o processo de separação.

Para Madaleno (2018) ainda hoje é comum à construção de um casamento onde, além do regime de separação de bens, um dos cônjuges (geralmente a mulher) se dedica inteiramente a família, aos cuidados com os filhos e a casa, sem qualquer retribuição financeira para isso. Este é o tipo de situação que, com o passar dos anos e com um provável término do relacionamento do casal, torna propício o surgimento do direito aos alimentos compensatórios. É importante ainda ressaltar que embora muito comum em regimes de separação total de bens, este tipo de pensão pode ser reivindicado em qualquer regime de casamento.

Para Rizzardo (2019) os alimentos compensatórios compreendem em uma indenização que nasce no intuito de reparar os danos causados pela extinção de uma convivência e um padrão de vida que foram rompidos juntamente com o vínculo conjugal. A intenção é suprimir o abrupto desequilíbrio econômico/financeiro e social, que deriva da separação dos cônjuges e da mudança de lar para então atenuar os danos causados ao cônjuge em situação de vulnerabilidade e desprovido de meios para assegurar a própria subsistência.

Desta forma, é possível concluir que os alimentos compensatórios podem ser estabelecidos em favor de um cônjuge a outro em caso de separação do casal. Todavia, para que o direito seja reconhecido é necessário que tenha ocorrido, em razão do divórcio, uma desigualdade ou desequilíbrio econômico entre os ex-cônjuges.

4.2 NATUREZA JURÍDICA DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

A natureza jurídica pode ser entendida como a base de um instituto jurídico, visa entender e explicar o princípio e a essência de um instituto. Assim, é essencial para compreender a finalidade e possibilidades de aplicação de institutos jurídicos na prática.

Posto isso, inicialmente é pertinente trazer a discussão doutrinária existente a respeito da diferença entre a obrigação de alimentar e os alimentos compensatórios. Aponta Dias (2021) que seria mais adequado utilizar expressões como prestação compensatória, verba ressarcitória ou alimentos indenizatórios.

Para melhor esclarecer, este tipo de prestação, diferentemente das verbas alimentícias comuns, não possui o intuito de suprir necessidades de subsistência, mas visa consertar um desequilíbrio econômico gerado a partir do divórcio, em que é possível identificar um desnivelamento de padrão de vida muito grande entre os ex-consortes (DIAS, 2021).

Complementa Costa e Lobo (2017) que a crítica é fundada uma vez que a finalidade e causas entre o direito a alimentos e aos alimentos compensatórios são muito distintas. O direito a alimentos tem por base o binômio necessidade e possibilidade, ou seja, a necessidade comprovada do credor, e ainda, a

possibilidade do devedor em arcar com as prestações sem que isso prejudique seu próprio sustento.

Todavia, no instituto dos alimentos compensatórios não há que se falar em critérios de subsistência, a questão em pauta é a desigualdade econômica entre os ex-casal. Entende-se que a natureza desta prestação não é alimentar, mas sim indenizatória, com a finalidade de reestabelecer financeiramente o cônjuge que teve uma mudança brusca em sua vida financeira, tendo assim direito de fixação de pensão através de decisão judicial.

o propósito da pensão compensatória é indenizar o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro (DIAS, P. 833, 2021).

Desta forma, a compensação econômica poderá ser estipulada em favor do cônjuge que sofrer maiores dificuldades financeiras em razão do rompimento, ainda que este possua um emprego ou trabalho. Caso seja insuficiente para manter o padrão de vida experienciado dentro da constância do casamento, poderá fazer jus a verba que poderá ser aplicada como prestação única ou mensal e vitalícia.

Fica entendido que o fato gerador dos alimentos compensatórios é a própria dissolução do casamento ou da união estável, a prestação de alimentos compensatórios surge com natureza indenizatória e com o intuito de reparar e reestabelecer o equilíbrio econômico entre os cônjuges causado pela separação. Diferentemente das pensões alimentícias comumente aplicadas no direito, em que a verba possui caráter alimentar.

4.3 FUNDAMENTOS E CRITÉRIOS PARA SUA FIXAÇÃO

A origem deste instituto está no dever mutuamente atrelado à condição de cônjuges ou companheiros que, a partir do casamento são responsáveis pelos encargos da família. É o que impõe o artigo 1.565 combinado com o artigo 1.566 do Código Civil de 2002, que trata dos deveres dos cônjuges.

Em complemento, informa Stimamiglio (2014) que as normas jurídicas que dão suporte, respaldo e autorizam a pensão compensatória advém de normas infraconstitucionais, mas também através de normas constitucionais. Isto porque a previsão deste direito parte de princípios constitucionais como da igualdade, solidariedade, responsabilidade e dignidade da pessoa humana.

a solidariedade é dever ético das relações pessoais. Já a responsabilidade é um dos mais importantes princípios contemporâneos, pois os cônjuges são responsáveis por suas escolhas, gerando maior responsabilidade para a parte em vantagem econômica pela manutenção do padrão de vida que possuía o outro. Isso porque houve um acordo que gera responsabilidade contratual decorrente do casamento. A dignidade, por sua vez, é a base do ordenamento jurídico (STIMAMIGLIO, P. 79, 2014).

Segundo Madaleno (2018) o dever entre cônjuges de prestar alimentos nasce principalmente do dever de mútua assistência (art. 1.566, III do CC/02), que também existe entre companheiros com base no artigo 1.724 do CC/02. Esta mutua assistência deve ser entendida através de um aspecto muito amplo, e que ultrapassa questões somente materiais, diz respeito ao apoio natural e recíproco que deve existir entre os cônjuges.

Assim, durante a convivência em um casamento, a mutua assistência deve ir além do auxílio material e assistência alimentar. A interpretação dessa assistência abarca todos os cuidados de um cônjuge para com o outro, é também uma assistência moral e devotada em relação as necessidades do outro, sejam afetivas ou até mesmo físicas, questões de saúde e todas as adversidades que a vida a dois pode trazer.

Complementa Madaleno (2018) que a mútua assistência dentro da constância do casamento possui um duplo aspecto, primeiramente em sua questão espiritual de auxílio imaterial. Em segundo lugar um dever de socorro material, um auxílio em pecúnia em casos necessários, isso porque um cônjuge não pode deixar o outro sofrer em razão de alguma indigência moral ou econômica.

Posto isso, é válido ressaltar que a mútua assistência é dever presente tanto no casamento como na união estável. Sendo assim, caso esse relacionamento chegue ao fim, a mutua assistência dá lugar ao dever de alimentar, resguardado pelo artigo 1.694 do CC/2002 que prevê a prestação de alimentos entre parentes, cônjuges ou companheiros.

Informa Pinheiro (2021, *online*) que a fixação desta espécie de alimentos deve ser submetida a dois requisitos. Sendo assim, primeiramente é necessária a existência de casamento ou união estável em que o seu rompimento gerou um sério desequilíbrio econômico/financeiro entre o ex-casal, ou uma grave alteração no padrão de vida do cônjuge que não possuía bens pessoais e nem de meação.

Depois que foi constatado o desfazimento do vínculo matrimonial e o consequente desequilíbrio financeiro, outras questões também precisam ser avaliadas. Diante do caso concreto o juiz deve observar alguns fatos, como por exemplo se os cônjuges já reconheceram o desequilíbrio e chegaram a algum acordo de prestação de alimentos para ajusta-lo, caso seja viável e não prejudicial a nenhum dos ex-consortes o juiz poderá homologá-lo.

No mais, ensina Madaleno (2018) que essa pensão compensação surge para facilitar a transição do cônjuge alimentando para que ele possa se adequar a sua nova realidade financeira. Desta forma, essa prestação não deve ser estabelecida de forma permanente e vitalícia, devendo ser fixada por tempo certo e revista quando necessário. A revisão pode ser necessária em razão de alguns fatores que podem ocorrer, como o credor vir a estabelecer um novo vínculo de casamento ou união estável com alguém, caso ele venha a ter uma nova capacitação profissional que eleve sua condição financeira, ou até mesmo casos em que o devedor perca a capacidade de arcar com a despesa.

Complementa Dias (2021) embora haja divergências doutrinárias a aplicação dos alimentos compensatórios deve ser feita em qualquer que seja o regime de casamento, mesmo que em regime de separação a desigualdade financeira entre os casais possa ser mais evidente. Isto porque o caso concreto pode trazer outras questões que merecem ser avaliadas, como a mãe que detém a guarda de filhos pequenos, ou o cônjuge que se dedicou apenas a manutenção da casa e se viu deslocado para voltar ao mercado de trabalho, ou até mesmo aqueles de terceira idade que dedicaram a vida ao matrimônio e não detém mais aptidão para o trabalho.

Nesse sentido é válido trazer o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO
JUDICIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO

NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ART. 1.694 DO CC/2002. TERMO FINAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS (PRESTAÇÃO COMPENSATÓRIA). POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CÔNJUGES. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA.. 5. Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação. 6. Os alimentos devidos entre ex-cônjuges devem, em regra, ser fixados com termo certo, assegurando-se ao alimentando tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter, pelas próprias forças, o status social similar ao período do relacionamento. (STJ - REsp: 1290313 AL 2011/0236970-2, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 12/11/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/11/2014).¹

Sendo assim, em observância a finalidade indenizatória dos alimentos compensatórios em reestruturar financeiramente o cônjuge credor a prestação deve durar somente até que ele se restabeleça financeiramente. O entendimento é que os alimentos sejam fixados com o termo certo, a fim de proporcionar ao ex-cônjuge tempo suficiente para voltar ao mercado de trabalho e estabelecer sua independência financeira.

4.4 EFETIVIDADE DA APLICAÇÃO DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Como evidenciado até aqui, ainda que os alimentos compensatórios careçam de previsão legal expressa, é um instituto que possui muita força e espaço tanto na doutrina quanto na esfera jurisprudencial. Assim, em caso de divórcio ou dissolução da união estável e após feita a partilha de bens que dependerá do regime de casamento previamente acordado, se houver uma diferença muito grande entre os rendimentos mensais dos ex-cônjuges, aquele que se sentir prejudicado economicamente pode pleitear os alimentos em juízo a título de compensação.

Na visão de Tartuce (2017) as crescentes discussões acerca deste tema e a aplicação dessa tese a casos concretos pela jurisprudência são de extrema

¹STJ - REsp: 1290313 AL 2011/02369702. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153485314/recurso-especial-resp-1290313-al-2011-0236970-2/relatorio-e-voto-153485318>. Acesso em: 22 abr. 2022.

importância. Isso porque leva aspectos do direito obrigacional para dentro da perspectiva do Direito de Família, no que tange principalmente a questões como a vedação da onerosidade excessiva ou o desequilíbrio negocial. Dessa forma, esse instituto traz ainda para o Direito de Família interações com princípios como o da boa-fé objetiva e função social dos contratos, além da questão da responsabilidade civil visto que os alimentos compensatórios tratam de verba de caráter indenizatório.

Ainda segundo Tartuce (2017) mesmo que o novo instituto mereça consideração doutrinária, principalmente pelo fundamento na solidariedade, existem algumas ressalvas. A aplicação desses alimentos deve ser feita a partir de uma análise social e em parâmetro com a emancipação feminina e sua inserção ao mercado de trabalho. A isonomia entre homem e mulher é direito assegurado constitucionalmente (art. 5º, I da CRFB/88) e é dever da sociedade e consequentemente do Direito, apesar das dificuldades, assegurar a diminuição das discrepâncias de tratamento que podem incentivar uma posição de inferioridade feminina.

Nesse sentido, a fixação dos alimentos compensatórios deve ser feita com cautela, a fim de evitar prestações desmedidas ou exageradas. A intenção é restaurar o equilíbrio e independência financeira, mas as prestações não podem durar a vida inteira ou poderia ser confundido com alimentos comuns voltados para a subsistência. A pagamento da verba não deve instigar o ócio permanente do credor, se tornando dependente da prestação, pois assim seu fundamento no princípio da solidariedade seria ultrapassado, podendo ser considerado até mesmo enriquecimento sem causa.

Ainda no que se refere à aplicação prática dos alimentos compensatórios, Madaleno (2018) ressalta outro ponto que a doutrina não pacificou inteiramente. Isto porque com base no artigo 4º, parágrafo único, da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos) o cônjuge que antes era casado pelo regime de comunhão universal de bens pode pleitear os denominados alimentos ressarcitórios, como forma de compensação.

A confusão da doutrina se dá porque os alimentos ressarcitórios são aqueles que, antes de feita a partilha de bens, buscam compensar um cônjuge a respeito dos rendimentos não adquiridos em razão da administração exclusiva de um dos cônjuges sobre bens comuns. São cabíveis apenas quando há bens comuns que geram rendimentos, e que devem ser compensados quando for processada e

liquidada a partilha de bens, o que difere totalmente do conceito de alimentos compensatórios (MADALENO, 2018).

Neste ponto, convém trazer alguns julgados que elucidam o respaldo da jurisprudência brasileira a este novo instituto, a fim de melhor compreender a aplicação dos alimentos compensatórios a casos concretos. Este precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi de grande relevância para delimitar tecnicamente o instituto.

ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. Alimentos compensatórios são pagos por um cônjuge ao outro, por ocasião da ruptura do vínculo conjugal. Servem para amenizar o desequilíbrio econômico, no padrão de vida de um dos cônjuges, por ocasião do fim do casamento. Agravo não provido. (TJDFT, AI 20090020030046, rel. Des. Jair Soares, j. 10.6.2009)²

O entendimento neste julgado ressaltou ainda que a situação financeira durante o casamento deve ser levada em consideração na fixação da prestação. Todavia, desprovida de caráter alimentar, o não pagamento desta verba não pode ensejar a prisão civil do devedor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI 5.478/66 C/C ART. 7º DA LEI 9.9278/96. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. LESÃO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Se os documentos juntados com a petição inicial parecem, efetivamente, indicar que as partes conviveram em regime de união estável e que pode haver efetivo desequilíbrio na partilha do patrimônio, isso é suficiente para dar suporte ao pedido de fixação de alimentos que a doutrina vem chamando de 'compensatórios', que visam à correção do desequilíbrio existente no momento da separação, quando o juiz compara o status econômico de ambos os cônjuges e o empobrecimento de um deles em razão da dissolução da sociedade conjugal. (TJ-DF 20110020035193 - Segredo de Justiça 0003519-31.2011.8.07.0000, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 25/05/2011, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 02/06/2011 . Pág.: 148)³

² TJDFT, AI 20090020030046. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/informativos/2009/informativo-de-jurisprudencia-n-o-177/alimentos-compensatorios-natureza-indenizatoria>. Acesso em 22 abr. 2022.

³ TJ-DF 20110020035193 - Segredo de Justiça 0003519-31.2011.8.07.0000. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/905483359/20110020035193-segredo-de-justica-0003519-3120118070000>. Acesso em 22 abr. 2022.

O entendimento do inteiro teor deste julgado reiterou a prevalência do princípio da dignidade da pessoa como parâmetro para a fixação dos alimentos compensatórios. Segundo os desembargadores a separação resultou em um grave desequilíbrio financeiro entre o casal e com isso um grave potencial de causação de lesão grave e de difícil reparação.

RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE HABEAS CORPUS.PRELIMINAR - EXEQUENTE QUE NÃO ELEGE O RITO DO ARTIGO 733, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO INSTAR A PARTE SOBRE O RITO A SER ADOTADO - CONCESSÃO DE ORDEM EX OFFICIO - POSSIBILIDADE. MÉRITO - EXECUÇÃO (APENAS) DE VERBA CORRESPONDENTE AOS FRUTOS DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL A QUE A AUTORA (EXEQUENTE) FAZ JUS, ENQUANTO AQUELE SE ENCONTRA NA POSSE EXCLUSIVA DO EX-MARIDO - VERBA SEM CONTEÚDO ALIMENTAR (EM SENTIDO ESTRITO) - VIÉS COMPENSATÓRIO/INDENIZATÓRIO PELO PREJUÍZO PRESUMIDO CONSISTENTE NA NÃO IMISSÃO IMEDIATA DOS BENS AFETOS AO QUINHÃO A QUE FAZ JUS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. [...] II - No caso dos autos, executa-se a verba correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto aquele se encontra na posse exclusiva do ex-marido. Tal verba, nestes termos reconhecida, não decorre do dever de solidariedade entre os cônjuges ou da mútua assistência, mas sim do direito de meação, evitando-se, enquanto não efetivada a partilha, o enriquecimento indevido por parte daquele que detém a posse dos bens comuns; [...] (STJ - RHC: 28853 RS 2010/0155470-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2011, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2012)⁴

Por fim, neste último julgado é possível notar com clareza a problemática levantada por Madaleno (2018) abordada neste tópico, no que diz respeito a confusão no conceito de alimentos compensatórios e alimentos ressarcitórios e a sua aplicação na prática. Todavia, ainda assim, a jurisprudência vem fortalecendo a aplicação dos alimentos compensatórios e demonstrando a sua importância para assegurar que não ocorram situações de grave desequilíbrio e desigualdade econômica entre cônjuges.

Durante a constância do casamento há uma construção de parceria, fundada no afeto recíproco, respeito e o desejo de proporcionar uma boa qualidade

⁴STJ - RHC: 28853 RS 2010/0155470-8. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21610529/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-28853-rs-2010-0155470-8-stj/inteiro-teor-21610530>. Acesso em: 22 abr. 2022.

de vida para toda a família. Não parece correto que o rompimento deste laço matrimonial enseje o empobrecimento de um dos cônjuges, enquanto que durante a vida conjugal ambos experienciaram dos mesmos privilégios e contribuíram com seus esforços. A queda brusca do padrão de vida gera não só efeitos materiais, mas também psicológicos, tudo isso já diante da fragilidade emocional que qualquer fim de relacionamento pode proporcionar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco deste estudo foi analisar os alimentos compensatórios, novo instituto que vem sendo frequentemente defendido pela doutrina e aplicado pela jurisprudência. Em razão de ser um instituto novo e que carece de previsão legal expressa na legislação, ainda existem poucos estudos sobre a temática, sendo possível encontrar conteúdos sobre em pesquisas acadêmicas, teses e doutrinas atualizadas.

O objetivo inicial foi analisar os principais aspectos dos alimentos compensatórios e de sua aplicação, a fim de compreender as possibilidades e os limites analisados na concessão deste direito. Para construir um entendimento acerca do tema, inicialmente foram abordados aspectos relevantes acerca da construção da família, seu conceito, formas, e os principais princípios que norteiam o Direito de Família, bem como a sua origem que pode se dar, entre outras formas, através da constituição de um casamento ou união estável.

Foi relevante ainda analisar os alimentos de modo geral apresentando o seu conceito legal e natureza jurídica que consiste em uma verba de natureza alimentar voltada para a subsistência do credor. Bem como as espécies de alimentos, para que assim fosse possível tratar dos alimentos compensatórios.

No último capítulo deste texto foi possível aplicar todos os conceitos trabalhados durante os primeiros capítulos para melhor compreender do que se tratam os alimentos compensatórios e suas possibilidades de aceitação pelo sistema jurídico.

Desta forma, logo de início em abordagem ao conceito e finalidade desses alimentos foi possível compreender que o fato gerador deste direito é o rompimento de um enlace afetivo, seja o casamento ou a união estável. A construção deste tipo de relacionamento entre duas pessoas envolve muitas questões, existem deveres e direitos assegurados a ambos os cônjuges, bem como o desejo de se desenvolverem juntos, buscando melhores condições de vida para si e sua família.

Na constância de um casamento, os esforços conjuntos do casal são voltados para se constituir um equilíbrio financeiro e melhora no padrão de vida. Todavia, o rompimento dessa relação, além de questões psicológicas pode gerar serias consequências financeiras. O instituto dos alimentos compensatórios surge a

fim de amenizar qualquer desequilíbrio financeiro que pode ser gerado a partir do divórcio ou dissolução da união estável.

Ele se traduz em prestações que devem ser pagas periodicamente ou em prestação única ao cônjuge que se viu diante de uma queda brusca de padrão de vida em razão do rompimento da relação. Foram apresentadas algumas situações que podem ensejar este tipo de desequilíbrio econômico e o escopo dos alimentos compensatórios é justamente atenuar essa desigualdade.

A prestação é paga de forma a auxiliar que o cônjuge em situação de vulnerabilidade financeira possa se reestruturar, voltando ao mercado de trabalho (caso esteja dedicado a tarefas domésticas) e reconquistando a sua independência financeira. Assim, compreende-se que as prestações não podem ser vitalícias, mas devem ter um termo certo para serem finalizadas, pois a verba deve ser somente auxiliar, não tendo intuito de prover a subsistência.

Isto porque, durante este estudo foi constatado que, diferentemente dos outros tipos de prestação de alimentos, os alimentos compensatórios não possuem caráter alimentar. A natureza jurídica deste instituto é indenizatória e visa consertar qualquer disparidade econômica que possa ocorrer entre os ex-casal, para que o padrão econômico construído dentro da constância do casamento seja mantido, e não voltado somente para prover questões básicas para sobrevivência.

Restou, portanto, comprovado o caráter peculiar dos alimentos compensatórios, que mesmo ainda não possuindo previsão expressa no ordenamento vem sendo aplicado pela jurisprudência com base em princípios como da solidariedade, igualdade, dignidade da pessoa humana e do dever conjugal de mútua assistência.

No que tange a aplicação prática, através de análises doutrinárias e jurisprudenciais constatou-se, portanto, que a aplicação dos alimentos compensatórios pode ser feita em qualquer regime de casamento, sem caráter alimentar se trata de uma verba transitória, baseada em dois critérios: a existência de casamento ou união estável, e a comprovação, a partir da separação, de que há grave desigualdade patrimonial e prejuízo financeiro a um dos cônjuges em razão deste divórcio.

O tema é novo e esta pesquisa não visa esgotá-lo, isto porque o seu estudo se torna essencial para que haja uma melhor formação e consolidação deste instituto na doutrina, jurisprudência e até mesmo no ordenamento jurídico pátrio. A

pesquisa acadêmica é de grande importância para o avanço na compreensão dos alimentos compensatórios e nos limites de sua aplicação, pois restou comprovado que ainda existem muitas divergências doutrinárias, principalmente no que tange a sua confusão com alimentos ressarcitórios devidos ao cônjuge lesado em rendimentos de bens comuns antes da feitura partilha.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2022.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 25 abr. 2022.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em 25 abr. 2022.

_____. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm>. Acesso em 25 abr. 2022.

_____. **Lei nº 11.804, de 05 de novembro de 2008**. Disciplina o direito a alimentos gravídicos e a forma como ele será exercido e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11804.htm>. Acesso em 25 abr. 2022.

CAMARGO, E. P. A; ALVES, J. L. M. Alimentos compensatórios: meio de reestabelecer o equilíbrio socioeconômico entre os ex-consortes. **Revista de Direito das Faculdades Integradas de Jaú**. Volume 3 – 2015 Faculdades Integradas –

Fundação Educacional Dr. Raul Bauab – Jahu ISSN 2318 - 566X. Disponível em: <<https://www.fundacaojau.edu.br/revistadedireito/artigos/3.pdf>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

COSTA, C. C. R. B; LOBO, F. A. A atual pertinência dos alimentos compensatórios no Brasil. **In.: Civilistica.** v. 6, n. 1, p. 1-14, 6 ago. 2017. Disponível em: <<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/277/227>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

CARDIN, V. S. G; MORAES, C. A. DO RECONHECIMENTO JURIDICO DAS UNIÕES POLIAFETIVAS COMO ENTIDADE FAMILIAR. **Revista Jurídica Cesumar.** v. 18 n. 3 (2018): set./dez. Doutrinas. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6870>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

COSTA, L. F. N. Alimentos transitórios e alimentos compensatórios: Conceito e seus desdobramentos na jurisprudência brasileira. 2016. Artigos Acadêmicos. **In.: IDP/EDAB.** Disponível em: <http://191.232.186.80/bitstream/123456789/2533/1/ARTIGO_Luis%20Felipe%20Nunes%20Viveiros%20Costa_2016.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

FIGUEIREDO, L. C. Incompatibilidade dos alimentos compensatórios com o sistema jurídico brasileiro. 2017. **Universidade FUMEC.** Disponível em: <<https://repositorio.fumec.br/xmlui/handle/123456789/638>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

FIGUEIREDO, L. L. Alimentos compensatórios: compensação econômica e equilíbrio patrimonial. **Revista Brasileira de Direito Civil.** ISSN 2358-6974 | Volume 6 – Out / Dez 2015. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/82>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

GAGLIANO, P. S; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil, volume 6: Direito de família.** 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GUIMARÃES, V. O. **A (im) possibilidade dos alimentos compensatórios no direito das famílias.** 2017. Monografia (Bacharelado em Direito). Faculdade Baiana de Direito. Disponível em:<
<https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/tcc/a-im-possibilidade-dos-alimentos-compensatorios-no-direito-das-familias>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito de Famílias. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LEÃO, A. P. M. **Uma abordagem sobre alimentos compensatórios entre ex-conjuges e ex-companheiros em face de ausência de previsão legal no ordenamento jurídico.** 2018. Monografia (Bacharelado em Direito). UFCG. Disponível em:
<<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/14949/1/ANNA%20PRISCILA%20MEDEIROS%20LE%c3%83O.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARTINS, M. C. 2015. **ALIMENTOS: FIXAÇÃO À EX-CÔNJUGE QUE ABANDONA O MERCADO DE TRABALHO.** 2015. Monografia (Bacharelado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba. 2015. Disponível em: <
<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42170/21.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

OLIVEIRA, Igor Aguiar de. **Alimentos compensatórios: o cabimento de indenização entre ex-conjuges para o reestabelecimento do equilíbrio econômico após a ruptura do vínculo conjugal**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). DOCTUM. 2018. Disponível em: < <http://hdl.handle.net/123456789/2790>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

PEREIRA, F. B. **A manutenção do equilíbrio econômico pela concessão dos alimentos compensatórios**. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito). UniCEUB. 2014. Disponível em: < <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/6033>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SILVA, André Trindade da. **Manutenção do equilíbrio-econômico financeiro de ex-cônjuges ou ex-companheiros pela concessão de alimentos compensatórios**. 2012. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em:< <https://bdm.unb.br/handle/10483/4020>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

SOUZA, I. M.; SIQUEIRA, H. C. B. Alimentos compensatórios e o equilíbrio econômico com a ruptura matrimonial ou da união estável. 2013. **In.: Instituto Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em:<<https://ibdfam.org.br/artigos/900/Alimentos+compensat%C3%B3rios+e+o+equ%C3%ADlibrio+econ%C3%B4mico-+Com+a+ruptura+matrimonial+ou+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SOUZA, L. B. O. **A (Im) possibilidade dos alimentos compensatórios à luz do ordenamento jurídico**. 2021. Monografia (Bacharelado em Direito). PUCGOIÁS. Disponível em: < <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1456>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

SOUZA, V. R. C. S; SILVESTRE, T. A. A TUTELA ALIMENTAR ENTRE EX-CÔNJUGES E A (DES) NECESSIDADE DOS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS NO DIÁLOGO ENTRE AUTONOMIA E SOLIDARIEDADE FAMILIAR. In.: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**. Ano 7 (2021), nº 1, 1293-1334 RJLB, Ano 7 (2021), nº . Disponível em:< https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/1/2021_01_1293_1334.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2021.

SOUZA, Willian de. **O instituto dos alimentos compensatórios e a manutenção do equilíbrio socioeconômico entre os ex-consortes**. 2013. Monografia (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2013. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104330> >. Acesso em: 04 nov. 2021.

STIMAMIGLIO, D. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: POSSÍVEL INDENIZAÇÃO ENTRE EX-CONJUGES PARA O RESTABELECIMENTO DO EQUILIBRIO ECONOMICO QUANDO DA RUPTURA DO VINCULO CONJUGAL. 2014. Monografia (Bacharelado em Direito) – UNIVATES, Lajeado, RS. 2014. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/678/6/2014DeboraStimamiglio.pdf>>. Acesso em: 13 abr. 2022.

STIMAMIGLIO, D. ; BERTANI, B. C. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS: POSSÍVEL INDENIZAÇÃO ENTRE EX-CÔNJUGES PARA O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO. **Revista Destaques Acadêmicos**, [S.l.], v. 8, n. 2, jun. 2016. ISSN 2176-3070. Disponível em: <<http://www.univates.br/revistas/index.php/destaques/article/view/1018>>. Acesso em: 04 nov. 2021.

TARTUCE, Fernanda. *Processo civil no direito de família: teoria e prática*. . 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil v.5: Direito de Família**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.